



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.010104/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.721 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** THAIS CORREA FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2006/607450587694051, de fls. 04/06, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 1.077,80**, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 05), integrante da Notificação Fiscal, a fiscalização verificou a ocorrência de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.919,26.

3. Cientificado do lançamento do crédito tributário em 11/11/2008, fl. 08, o contribuinte apresentou, em 08/12/2008, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada de documentos de identificação e comprovante de despesas, fls. 03 e 07.

3.1. Em síntese, uma vez que apresenta aos autos o demonstrativo de pagamentos efetuados em 2005, emitido pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, referente a plano empresa proporcionado pela Viação aérea Riograndense – VARIG para seus funcionários, o impugnante pede a exclusão da glosa, de forma a manter a dedução das referidas despesas.

4. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria RFB nº 3.220/2011, D. O. de 08/08/2011.

#### **4.1. É o relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa das demais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.919,26.***

### ***Do Mérito***

### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Exclusão de mensalidades de plano de saúde não comprovado devidamente

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 30), foi a seguinte:

11. Observo que, como se verifica no item 6 acima, a motivação para a glosa dos valores pagos ao plano de saúde foi singelamente descrita como “exclusão de mensalidades de plano de saúde não comprovado devidamente”; porém, acrescento que, como se observa no subitem 6.1, *já havia sido solicitado ao contribuinte que trouxesse ao plantão fiscal comprovantes de relação de dependência referentes a esse plano.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa desta dedução de despesas médicas foi que o sujeito passivo **não comprovou devidamente sua relação de dependência com o plano de saúde**.

Com sua impugnação a interessada apresentou **extrato de pagamentos** (e-fls. 5), emitido pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Agora no recurso voluntário apresenta **contracheques e extrato de pagamentos** (e-fls. 41/47), emitidos pela prestadora de serviços de odontologia.

Da análise de toda a documentação apresentada e, considerando, que o sujeito passivo não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) (e-fls. 16/22), entendo que a mesma **logra êxito em sanar as lacunas apontadas pelo julgamento anterior**.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 3.919,26**.

#### **Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

